



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029477-42.2010.815.2001.**

**Origem** : *15ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

**Relator** : *Juiz de Direito Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa.*

**Apelante** : *Janilda de Assis Camelo e outros.*

**Advogado** : *Heitor Cabral da Silva (OAB/PB 6.749);*

**Apelada** : *PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.*

**Advogado** : *Tasso Batalha Barroca (OAB/MG 51.556).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CARACTERÍSTICAS DISTINTAS DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. OBEDIÊNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTANTES NOS REGULAMENTOS DOS PLANOS. BENEFÍCIO DE RENDA CERTA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES QUE EXCEDERAM 360 CONTRIBUIÇÕES. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ATIVOS E INATIVOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À IGUALDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O regime de previdência complementar possui caráter suplementar e de natureza facultativa e contratual, bem como é autônomo em relação ao regime geral de previdência social.

- Sendo a promovida entidade de previdência complementar privada fechada, ou seja, não fazendo parte da previdência pública, a relação entre os associados ou participantes e o fundo de pensão deve ser regida pelo que estiver nos regulamentos ou planos de benefício.

- Consoante entendimento pacífico do STJ, não há

que se falar em discriminação e nem tampouco em malferimento ao princípio da isonomia em razão da distinção entre os que participaram com mais de 360 contribuições quando em atividade, daqueles que complementaram o período de contribuição após a aposentadoria, quando já se beneficiavam do plano. Isso porque, o fundo de reserva destinado ao pagamento do benefício de renda certa é constituído justamente da soma das contribuições excedentes à 360ª vertidas pelos participantes em atividade, motivo pelo qual somente os filiados que participaram de sua formação fazem jus ao benefício especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Janilda de Assis Camelo, José Porfírio de Albuquerque e Josefa de Oliveira Ramos** contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada em face da **PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**.

Os autores ajuizaram a demanda objetivando a condenação da ré à devolução das contribuições que excederam o limite mínimo de 360, incluídas não só aquelas vertidas em atividade, como também aquelas efetuadas na condição de aposentado.

Decidindo a querela, o magistrado *a quo* entendeu que o critério de diferenciação estabelecido pela ré para distribuição do superávit não tem caráter discriminatório. Com base em tal fundamento, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a PREVI a devolver ao Sr. José Rodrigues de Souza as quantias referentes ao Plano de Benefício de Renda Certa, isto é, as contribuições que excederem o limite de 360 contribuições até a data da suspensão geral. Rechaçou, outrossim, a pretensão inicial dos demais autores, por não terem eles contribuído por mais de 360 meses enquanto ainda na ativa.

Eis o dispositivo da sentença:

*“Ex positis, afastada a preliminar e prejudiciais de mérito arejadas, em consonância com os arts. 269, I e 459, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a ré ao pagamento ao Sr. José Rodrigues de Souza das quantias apuradas referentes ao Plano de Benefício de Renda Certa, isto é, as contribuições que excederem o limite de 360 contribuições até a data da suspensão geral (DEZEMBRO/2006),*

*devidamente corrigidas e com juros de 1% ai mês, a contar da citação e correção monetária contada a partir de dezembro de 2006, época em que deveria ter recebido o benefício a fim de que somente o autor José Rodrigues de Souza.*

*Condeno, ainda, a promovida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base de 10% sobre o valor da condenação que será apurado em liquidação de sentença (475-A do CPC), ex vi do art. 20, §3º, “c” do CPC” (fls. 506).*

Inconformados, Janilda de Assis Camelo, José Porfírio de Albuquerque e Josefa de Oliveira Ramos interpuseram Recurso Apelarório (fls. 525/534), sustentando que o critério utilizado pela PREVI para distribuição do superávit acumulado em 2007 privilegiou os ativos em detrimento dos inativos, caracterizando discriminação.

Aduz que todas as contribuições vertidas para o plano de benefícios são consideradas receitas e, assim, não há qualquer respaldo para a exclusão daquelas efetuadas após a aposentadoria.

Afirma que ao contrário do entendimento esposado na sentença, a recorrida dispõe de reserva técnica suficiente para garantir o pagamento do benefício a todos os associados.

Consigna que “*a formação de reserva especial oriunda de superávits sucessivos deve ser revista em favor de todos os contribuintes, sem limitação de quantidade de contribuições*” (fls. 532).

Requer, ao fim, o provimento do presente recurso para que seja julgada totalmente procedente a demanda.

Contrarrazões apresentadas (fls. 560/567).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 572/575).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conhecimento, passando à análise de seus argumentos.

Pois bem. A questão posta a debate tem como centro de discussão a possibilidade de devolução aos apelantes das contribuições pessoais e patronais efetuadas à PREVI, que tenham excedido o limite mínimo de 360 (trezentas e sessenta) contribuições até a data da suspensão geral, ainda que vertidas quando se encontravam em inatividade.

Primordialmente, cumpre esclarecer que, em 2006, o plano de previdência privada administrado pela apelada registrou o terceiro superávit consecutivo. Em vista de tal acontecimento, a empresa ré, atendendo à imposição constante no art. 20, § 2º, da Lei Complementar 109/2001, promoveu a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

A fim de cumprir o comando legal supramencionado, a apelada determinou a suspensão geral das contribuições em 2006 e a concessão do benefício especial denominado "renda certa" (P371), consistente na devolução das contribuições pessoais e patronais a ela vertidas, excedentes ao limite mínimo de 360 (trezentas e sessenta) até a data da suspensão geral, desde que tivessem sido efetuadas em atividade pelo trabalhador e que tenham completado 30 anos de filiação dentro do período de capitalização da reserva, compreendido entre 04.03.1980 e 31.12.2006.

É o que se extrai dos termos do art. 88, § 4º, do Regulamento do Plano de Benefícios nº 01, que estabelece:

*“Art. 88 - Para todos os participantes aposentados ou que vierem a se aposentar por este Plano de Benefícios, será calculada renda certa com base no resultado do cálculo realizado sob o seguinte parâmetro: somatório das contribuições pessoais e patronais excedente à 360ª vertida até o momento da aposentadoria, ou até 31.12.2006, para participantes que se aposentaram ou venham a se aposentar após esta data. [...]”*

*§ 4º - Os valores a que se referem o caput estão limitados àquelas contribuições vertidas ao Plano de Benefícios 1 entre 04.03.1980 e 31.12.2006, ficando estabelecido que quaisquer valores constituídos a partir desta data não serão incluídos no cálculo do Benefício Especial de Renda Certa.”*

Insurgem-se os ora recorrentes em face do mencionado critério, aduzindo para tal que todos os participantes do Plano que tenham vertido mais de 360 contribuições depois da aposentadoria.

Pois bem.

O regime de previdência complementar vem instituído em nosso ordenamento jurídico através da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202, *in verbis*:

*“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício concedido e regulado por lei complementar”.*

*§1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.*

*S 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.*

*S 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados; Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, Sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.*

*§4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.*

*§5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.*

*§6º 2 A lei complementar a que se refere o §4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação”*

Como visto do dispositivo constitucional acima transcrito, o regime de previdência complementar possui caráter suplementar e de natureza facultativa e contratual, bem como é autônomo em relação ao regime geral de previdência social.

Sobre as diferenças existentes entre os dois sistemas de previdência, calha transcrever trecho do voto do Recurso Especial nº 814.465 – MS (2006/0020048-5), cuja relatoria foi do Ministro Luís Felipe Salomão, julgado pela Quarta Turma em 17/05/2011. Vejamos:

*3. Embora as regras aplicáveis ao sistema de previdência social oficial possam, eventualmente, servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar, é preciso ressaltar que são regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional.*

*As diferenças são sensíveis.*

*Conforme prescreve o artigo 202 da Constituição Federal, o regime de previdência privada tem caráter complementar- baseado na constituição de reservas que garante o benefício contratado, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. De outra parte, os segurados da previdência pública submetem-se à relação jurídica de adesão compulsória, não havendo contrato, tendo em vista que os direitos e obrigações decorrem da lei. "Para o segurado, a prestação tem natureza de um direito público subjetivo". (MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo, Atlas, 30. ed., 2010, p. 285) (...)*

No caso dos autos, a apelada é entidade de previdência complementar privada fechada, ou seja, não faz parte da previdência pública e, por isso, a relação entre os associados ou participantes e o fundo de aposentadoria deve ser regida pelo que estiver nos regulamentos ou planos de benefício, consoante se infere da leitura dos arts. 39, 40 e 42 da Lei nº 6.435/77 e, atualmente, dos arts. 3º, 6º e 27 da Lei Complementar 108/2001

e arts. 7º, 12 e seguintes, da Lei Complementar 109/2001, que regulamentam o art. 202 da Carta Magna, abaixo transcritos:

*Lei nº 6.436/77*

*Art. 39 Art. As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.*

*Art. 40. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.*

*Art.42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:*

*IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios.*

*Lei Complementar 109/2001: Art. 70 Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial. Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.*

*Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.*

*Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.*

Da leitura atenta dos dispositivos acima, infere-se que a legislação sobre previdência privada fechada remete toda a parte de benefícios e contribuições ou do custeio de formação a manutenção das reservas que garantem a complementação de aposentadoria para os chamados regulamentos ou planos de benefícios.

Por isso, sendo o regime de previdência privada organizado de forma autônoma com relação ao regime geral de previdência oficial, rege seus recursos de acordo com regras próprias.

Outra questão que merece destaque para solução da controvérsia é o comando contido no art. 202 da Constituição Federal, o qual estabelece que a previdência privada é baseada “...na constituição de reservas que garantam o benefício contratado...”.

No caso em análise, ao contrário do que quer fazer crer os apelantes, não há que se falar em discriminação e nem tampouco em malferimento ao princípio da isonomia em razão da distinção entre os que participaram com mais de 360 contribuições quando em atividade, daqueles que complementaram o período de contribuição após a aposentadoria, quando já se beneficiavam do plano.

Isso porque, a fundo de reserva destinado ao pagamento do benefício P 371 é constituído justamente da soma das contribuições excedentes à 360ª vertidas pelos participantes em atividade, motivo pelo qual somente os filiados que participaram de sua formação há de fazer jus ao benefício especial.

Nesse sentido à a consolidada jurisprudência do STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. BENEFÍCIO RENDA CERTA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESTRIÇÃO AO BENEFICIÁRIOS QUE CONTRIBUÍRAM POR 360 MESES. ISONOMIA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR (CPC, ART. 557) NULIDADE . JULGAMENTO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica superada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. O benefício especial de renda certa não se inclui nos proventos de complementação aposentadoria dos participantes da PREVI, que, no período de atividade, não complementaram no mínimo 360 meses (30 anos) de contribuição para o plano de benefícios. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 129.321/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA*



*TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVI. BENEFÍCIO DE RENDA CERTA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1.- Não há afronta à isonomia entre ativos e inativos na concessão do benefício de "renda certa" apenas àqueles que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porquanto somente eles participaram da formação da fonte de custeio. Entendimento das duas Turmas que compõem a Segunda Seção. 2.- Agravo Regimental improvido.”*

*(AgRg no AREsp 146.557/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)*

*“PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. BENEFÍCIO RENDA CERTA. LIMITAÇÃO ÀQUELES QUE VERTERAM MAIS DE 360 CONTRIBUIÇÕES EM ATIVIDADE. LEGALIDADE. ISONOMIA SUBSTANCIAL. 1. A previdência privada fechada submete-se, por força de lei, ao chamado regime financeiro de capitalização, sendo imperioso que, para cada benefício concedido, o beneficiário haja contribuído para a formação da respectiva fonte de custeio, não se havendo falar, portanto, em isonomia geral e indiscriminada, própria de regimes estatais de previdência pública. 2. No caso dos autos, os autores se aposentaram antes de contribuírem por 360 vezes, por isso que não há excesso de contribuição a lhes ser devolvido, uma vez que todas as contribuições vertidas em atividade foram consideradas na fixação do respectivo benefício de aposentadoria. Ademais, as que sobejaram a isso, após a aposentação, se, por um lado, não lhes foram devolvidas, também não serviram para a formação do fundo destinado ao pagamento da chamada "renda certa". 3. Portanto, não há afronta à isonomia entre ativos e inativos na concessão do benefício "renda certa" apenas àqueles que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porquanto somente eles participaram na formação da fonte de custeio. 4. Recurso especial provido”.*

*(REsp 1224594/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/10/2011)*

Na mesma linha, julgados desta Corte de Justiça:

*“AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. BENEFÍCIO RENDA CERTA. LIMITAÇÃO ÀQUELES QUE VERTERAM MAIS DE 360 CONTRIBUIÇÕES EM ATIVIDADE. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - ç O Benefício Especial de Renda Certa, consiste na devolução das contribuições pessoais e patrimoniais efetuadas à PREVI, que tenham excedido o limite mínimo de 360 contribuições até a data de 31/12/2006, desde que vertidas em atividade pelo associado. Para fazer jus ao Benefício, o participante da PREVI deve ter os seguintes requisitos cumulativos: a) mais de 30 anos de contribuições (360 contribuições) como participante ativo e b) ter se aposentado entre 4 de março de 1980 e 31 de dezembro de 2006, período de capitalização do PLANO 1. ç "Não há afronta à isonomia entre ativos e inativos na concessão do benefício "renda certa" apenas àqueles que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porquanto somente eles participaram na formação da fonte de custeio" (REsp 1.224.594/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/02/2011, dje 17/10/2011). 2. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.406.141; Proc. 2012/0076651-6; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 26/11/2014)”*  
*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010243020108150031, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. Em 28-09-2015)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. BENEFÍCIO RENDA CERTA. LIMITAÇÃO ÀQUELES QUE VERTERAM MAIS DE 360 CONTRIBUIÇÕES EM ATIVIDADE. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO*

*MONOCRÁTICA DO RELATOR. -  
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO  
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.  
PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO "RENDA  
CERTA". LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.  
DECISÃO MANTIDA.*

*1. As entidades fechadas de previdência privada  
sujeitam-se, por força do art. 18, § 1º, da Lei  
Complementar n. 109/2001, ao denominado  
regime financeiro de capitalização, segundo o  
qual, para a concessão de benefícios, exige-se do  
participante a contribuição para a respectiva fonte  
de custeio.*

*2. Está pacificado no âmbito das Turmas que  
compõem a Segunda Seção o entendimento  
segundo o qual os critérios de concessão do  
"Benefício Especial de Renda Certa" não ofendem  
a paridade entre ativos e inativos. Isso porque  
somente os participantes que verteram, em  
atividade, mais de 360 (trezentas e sessenta)  
contribuições ao referido plano é que efetivamente  
colaboraram para a formação de sua fonte de  
custeio, não havendo falar, pois, em isonomia  
geral e indiscriminada, típica dos regimes  
previdenciários públicos. 3. Agravo regimental a  
que se nega provimento."(STJ-AgRg no AREsp  
102.637/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS  
FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado  
em 01/10/2013, DJe 08/10/2013) (grifei)"  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº  
00294791220108152001, - Não possui -, Relator  
DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 21-07-2014)*

Assim, consoante acertadamente pontuado pelo juiz sentenciante, verificando-se que os recorrentes se aposentaram antes de verterem 360 contribuições, não há que se falar em excesso a lhes ser devolvido, na medida em que todas as contribuições efetuadas em atividade foram consideradas na fixação do respectivo benefício de aposentadoria.

### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se todos os termos da sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**